



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2012.

Comunicação nº 174/12 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processos: 139 e 174 /2012

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: SERRANO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do SERRANO FC sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD c/c art. 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições.

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação a pena pecuniária aplicada no processo 174/2012 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e no processo 139/2012 no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), por este E. Tribunal, pois não juntou nos autos até a presente data os comprovantes dos pagamentos encontrando-se, portanto, igualmente até a presente data em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAMPEONATO DE PROFISSIONAL DA SÉRIE C encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, aos clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O SERRANO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DE PROFISSIONAIS DA SÉRIE C, ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 83 parágrafo único do Regulamento Geral das Competições c/c artigo 223 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78 A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e Cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE**